



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2017

“Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que institui o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Natalino Lázare

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em foco, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera, visa alterar o § 1º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que institui o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado de Santa Catarina, para o fim de conceder, também, aos vinicultores e aos vitivinicultores, os benefícios de natureza tributária já concedidos a outros setores produtivos pela referida Lei.

O Projeto de Lei em estudo foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, com Emenda Supressiva, na reunião do dia 15 de maio do corrente ano (fl. 23), nos termos do Voto de Vista de fls. 20/22, e, posteriormente, do mesmo modo, na Comissão de Finanças e Tributação, em 30 de maio (fl. 31), nos termos do Parecer de fls. 26/30.

As razões que motivaram a presente proposição legislativa encontram-se consubstanciadas na Justificativa de fl. 03, da qual transcrevo, por oportuno, o que segue:

Apresentamos esta proposição a fim de dar consequência à Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, que tipificou o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabeleceu requisitos e limites para a sua produção e comercialização, e definiu diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor. Trata-se de uma lei federal de grande importância para a produção de vinho colonial e, da mesma forma, tipifica um limite máximo de produção em 20.000 (vinte mil) litros na propriedade para o reconhecimento como colonial e define que a comercialização se dará onde foi produzido ou na cooperativa.

[...]



A produção desse agricultor familiar, na lógica comercial, deveria ser comercializada através da nota de produtor rural, que para o comércio varejista pode se tornar inviável.

A única saída encontrada, para Santa Catarina, é a inclusão da produção de vinho da agricultura familiar nos efeitos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que institui o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário como quer este projeto de lei.

[...]

Por fim, a matéria aportou nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, em que avoquei sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição e da documentação instrutória, sob a ótica do **interesse público**, com base no art. 142, inciso III, c/c art. 75, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno deste Poder, constato que a matéria, no que toca aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Agricultura e Política Rural, revela-se **oportuna e de suprema relevância à coletividade**, vez que objetiva promover, acertadamente, medida justa e capaz de fomentar as atividades da vinicultura e da vitivinicultura, atividades produtivas que impulsionam a economia catarinense.

Quanto à Emenda Supressiva de fl. 22, entendo que merece ser acolhida, porquanto apenas adéqua o texto proposto à boa técnica legislativa, sem alterar-lhe o conteúdo.

Ante o exposto, vez que persegue o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0253.9/2017, **com a Emenda Supressiva de fl. 22**, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,

Deputado Natalino Lázare
Relator